

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO-UNIBRA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GLEICE KELLY OLIVEIRA DE LIMA
EMANUELLE BEATRIZ SILVA
ANA CAROLINA DO NASCIMENTO XAVIER DE ANDRADE

A Incompatibilidade do PL 420/2022 com o Trinômio da Pensão
Alimentícia no Brasil

RECIFE
2025

**GLEICE KELLY OLIVEIRA DE LIMA
EMANUELLE BEATRIZ SILVA
ANA CAROLINA DO NASCIMENTO XAVIER DE ANDRADE**

**A Incompatibilidade do PL 420/2022 com o Trinômio da Pensão
Alimentícia no Brasil**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Disciplina TCC II do Curso
de Bacharelado em Direito do Centro
Universitário Brasileiro - UNIBRA,
como parte dos requisitos para conclusão
do curso.

Orientador(a): Dr. Fellipe Domingues de
Barros Freitas.

RECIFE

2025

GLEICE KELLY OLIVEIRA DE LIMA
EMANUELLE BEATRIZ SILVA
ANA CAROLINA DO NASCIMENTO XAVIER DE ANDRADE

A Incompatibilidade do PL 420/2022 com o Trinômio da Pensão Alimentícia no Brasil

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Disciplina TCC II do Curso de DIREITO do Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA, como parte dos requisitos para conclusão do curso.

Examinadores:

Orientador – Dr. Fellipe Domingues de Barros Freitas

Examinador 1 – Titulação

Examinador 2 - Titulação

Nota: _____

Data: ____/____/____

A Incompatibilidade do PL 420/2022 com o Trinômio da Pensão Alimentícia no Brasil

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a incompatibilidade jurídica do Projeto de Lei e os Fundamentos do Trinômio, necessidade-possibilidade-proporcionalidade que orienta a fixação de pensão alimentícia no Brasil, previsto no Código Civil de 2002, diante da proposta de imposição de um percentual fixo de 30% do salário mínimo, caso o referido projeto venha a ser aprovado. A base do problema de pesquisa é identificar se o piso remuneratório proposto pela proposta legislativa é compatível com os fundamentos constitucionais e civil que conduzem a prestação de alimentos no ordenamento jurídico brasileiro. E para atingir nossa finalidade, trazemos os seguintes objetivos específicos: Analisar os fundamentos jurídicos do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade no Código Civil de 2002 e sua aplicação prática no ordenamento jurídico brasileiro, Analisar o Projeto de Lei no 420/2022, com foco na proposta de fixação de um piso mínimo para a pensão alimentícia, Analisar a compatibilidade dos critérios do PL 420/2022 com os julgados atuais e com os parâmetros do Novo Código Civil na fixação da pensão alimentícia. A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa e método bibliográfico, validando em doutrinas, legislação e julgados. Nosso estudo apresenta um conflito na imposição de um piso remuneratório com a lógica do trinômio, pois desta forma limita a uma análise individualizada exigida pela norma civil, podendo comprometer a equidade e a justiça nas decisões judiciais. A relevância da pesquisa está presente na necessidade de observar se a proposta legislativa respeita os princípios constitucionais e civis e a diversidade das relações familiares no Brasil.

Palavras - chaves: Pensão alimentícia; Projeto de Lei 420/2022; Necessidade – Possibilidade – Proporcionalidade; Direito de Família; Ordenamento jurídico Brasileiro

The Incompatibility of Bill No. 420/2022 with the Alimony Triad in Brazil

ABSTRACT

The present work aims to analyze the legal incompatibility between the Bill and the foundations of the trinomial—need, ability to pay, and proportionality—that guide the determination of child support in Brazil, as established in the 2002 Civil Code, in view of the proposal to impose a fixed percentage of 30% of the minimum wage, should the referred bill be approved. The basis of the research problem is to identify whether the minimum remuneration proposed by the legislative initiative is compatible with the constitutional and civil foundations that govern the provision of child support within the Brazilian legal system. To achieve our purpose, we set out the following specific objectives: To analyze the legal foundations of the trinomial need-ability to pay-proportionality in the 2002 Civil Code and its practical application in the Brazilian legal system; To analyze Bill No. 420/2022, focusing on the proposal to establish a minimum threshold for child support payments; To analyze the compatibility of the criteria of Bill No. 420/2022 with current case law and with the parameters of the New Civil Code in the determination of child support. The research adopted a qualitative approach and a bibliographic method, relying on legal scholarship, legislation, and court decisions. Our study reveals a conflict in imposing a minimum remuneration with the logic of the trinomial, as it limits the individualized assessment required by civil law, potentially compromising equity and justice in judicial decisions. The relevance of this research lies in the need to observe whether the legislative proposal respects constitutional and civil principles and the diversity of family relationships in Brazil.

Keywords: Child Support; Bill No. 420/2022; Need – Possibility – Proportionality; Family Law; Brazilian Legal System

SUMÁRIO

1.Introdução.....	7
2. Pensão Alimentícia	8
2.1. <i>Evolução Histórica e Conceito.....</i>	<i>8</i>
2.2. <i>A pensão alimentícia e o trinômio necessidade-possibilidade proporcionalidade no Código Civil de 2002.....</i>	<i>11</i>
2.3. <i>A ação revisional de alimentos</i>	<i>12</i>
2.4. <i>Princípios constitucionais relacionados (dignidade da pessoa humana, proteção integral à criança e ao adolescente)</i>	<i>15</i>
3. Análise do Projeto de Lei nº 420/2022.....	16
4. O projeto de Lei 420/2022 e seus Conflitos com as Normas Vigentes sobre Prestação de Alimentos	18
4.1. <i>A incompatibilidade do Piso Mínimo do PL 420/22 com os Critérios do Novo Código Civil</i>	<i>22</i>
4.1.1. <i>A Padronização x Personalização: A Complexidade da Equidade no Direito de Família</i>	<i>23</i>
5. Material e Métodos	24
6. Considerações finais	25
7. Referências.....	26

1. Introdução

A família, em todas as suas formas e transformações, emerge como uma instituição fundamental para a construção da cidadania. Mais do que um núcleo social, ela representa proteção e desenvolvimento social.

São responsáveis por garantir aos seus membros, especialmente crianças e adolescentes um vínculo de afeto, amparo e formação que são imprescindíveis à sua dignidade e bem-estar. Seja ela por laço biológico ou socioafetivo a família é amparada juridicamente.

Como destaca Paulo Lôbo, “o afeto é tido como valor constitucional irradiador de efeitos jurídicos e como novo paradigma do núcleo conformador do conceito de família” (Lôbo, 2024)¹. O afeto foi considerado o elemento principal de identificação da família. Complementando essa Perspectiva (Maria Berenice Dias, 2025) reforça que:

É o envolvimento emocional que subtrai um relacionamento do âmbito do direito obrigacional - cujo núcleo é a vontade - e o conduz para o direito das famílias, cujo elemento estruturante é o sentimento de amor, o elo afetivo que funde almas e confunde patrimônios, fazendo gerar responsabilidades e comprometimentos mútuos.²

Essa perspectiva afirma que além do vínculo jurídico formal, o afeto adquiriu significativa relevância constitucional e prática, tornando-se um fundamento essencial para proteção das diversas estruturas familiares reconhecida na sociedade atual. A Constituição Federal de 1988³ consolidou novos paradigmas no Direito de Família, que adquiriu grande influência no sistema jurídico brasileiro. Promovendo uma ruptura no modelo patriarcal tradicional reconhecendo a multiplicidade de arranjos familiares que existe na sociedade contemporânea. Desta forma, sob nova perspectiva elevou os direitos fundamentais à centralidade da tutela estatal, garantindo uma proteção jurídica aos membros familiares mais vulneráveis.

A pensão alimentícia, como um instituto jurídico essencial do Direito de Família, tem como principal função assegurar a subsistência digna de crianças, adolescentes e demais dependentes. Trata-se de um direito voltado àqueles que não possuem condições de promover o próprio sustento. Fundamentação norteada no artigo 1.694, §1º, do Código Civil de 2002⁴, que adota como critério para fixação dos alimentos com base no trinômio necessidade-possibilidade e proporcionalidade, é um parâmetro para que o magistrado possa estabelecer valores justos baseado nas circunstâncias específicas de cada caso.

Entretanto, a recente Proposta Legislativa 420/2022⁵ sugere estabelecer um piso de 30% do salário mínimo para pensão alimentícia, dando início a um intenso debate jurídico. A medida pretende criar uma base fixa, padronizada, com intenção de garantir o mínimo necessário a sobrevivência. No entanto, ao impor um percentual fixo, sem levar em conta as individualidades financeiras do alimentante e necessidade do alimentado pode confrontar com os fundamentos da legislação civil e com princípios constitucionais que norteiam a prestação de alimentos no Brasil. A presente proposta mostra-se incompatível com princípios constitucionais basilares, especialmente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e a proteção integral conferida a crianças e adolescentes (art. 227, CF). Além de contrariar o critério técnico do trinômio alimentar. Corroborando essa crítica Madaleno destaca que:

Dentro dessas balizas torna-se função discricionária do juiz buscar o arbitramento alimentar, atentando para o critério da proporcionalidade entre a possibilidade de quem paga e a necessidade de quem recebe, sendo certo que o Código Civil e tampouco qualquer outra lei extravagante fornece alguma fórmula matemática que permita ao julgador um cálculo exato de uma pensão alimentícia. (MADALENO, 2022)⁶

O posicionamento Doutrinário reitera que a ideia de padronização legal é rígida e viola a análise específica

¹ Lôbo P. Família e Constituição: comentários à julgados do STF. Brasília: Editora Fórum; 2024. p. 43.

² Dias MB. Manual de Direito das Famílias. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2025.

³ Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. 1988 out. 5. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁴ Brasil. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União. 11 jan. 2002.

⁵ Brasil. Projeto de Lei nº 420, de 2022. Dispõe sobre a fixação de piso mínimo para pensão alimentícia. Brasília, DF: Câmara dos Deputados; 2022.

⁶ Madaleno R. Manual de Direito de Família. São Paulo: Forense; 2022. p. 606.

o que compromete as decisões judiciais, ocasionando injustiças na fixação da pensão alimentícia.

A discussão entre padronização e personalização no Direito de Família revela um embate mais profundo entre segurança jurídica e justiça material. Enquanto a padronização busca uniformidade e previsibilidade, a personalização visa adaptar a norma jurídica à realidade concreta de cada caso, especialmente em relações familiares marcadas por vulnerabilidades e desigualdades.

Neste panorama, a ação revisional de alimentos, prevista no artigo 1.699 do Código Civil^[4], reforça a importância da flexibilidade judicial. Tal instrumento permite a readequação do valor alimentar conforme as mudanças nas condições econômicas e sociais das partes, assegurando que a pensão mantenha sua função protetiva ao longo do tempo, sem se tornar injusta para o alimentante nem insuficiente para o alimentado.

Nesse cenário surgiu o nosso problema de pesquisa: A proposta de fixação de um piso alimentar no PL 420/2022^[5] contraria os critérios legais de necessidade e possibilidade previstos no art. 1.694 do Código Civil?^[4]

A escolha desse tema surgiu pela relevância jurídica e social. Considerando que é uma medida que pode influenciar significativamente nas decisões judiciais relacionadas a pensão alimentícia. A proposta de padronizar o piso ignora a complexidade das relações familiares brasileiras, podendo comprometer a busca pela justiça material, um pilar fundamental do direito de família.

Diante disso, o objetivo geral do nosso estudo é: Analisar a compatibilidade jurídica do piso mínimo para alimentos, conforme proposto no Projeto de Lei n.º 420/2022^[5], caso aprovado, à luz dos princípios constitucionais^[3] da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e proteção integral da criança, bem como dos critérios legais de necessidade e possibilidade previstos no Código Civil.^[4]

Para atingir a finalidade do trabalho, mencionado acima, os seguintes objetivos específicos foram estabelecidos: 1. Analisar os fundamentos jurídicos do trinômio: necessidade, possibilidade, proporcionalidade no Código Civil de 2002^[4] e sua aplicação prática no ordenamento jurídico brasileiro. 2. Analisar o Projeto de Lei no 420/2022^[5], com foco na proposta de fixação de um piso mínimo para a pensão alimentícia. 3 - Analisar a compatibilidade dos critérios do PL 420/2022^[5] com os julgados atuais e com os parâmetros do Novo Código Civil⁷ na fixação da pensão alimentícia.

A abordagem metodológica foi de natureza qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documentais, com consultas a decisões atuais, doutrinas e legislação, além de realizar uma análise crítica do Projeto de Lei 420/22^[5].

Como estratégia metodológica, também empregamos uma análise comparativa entre o Código Civil de 2002^[4] e o Novo Código Civil de 2025^[7], com foco nas disposições referentes à pensão alimentícia e ao trinômio necessidade, possibilidade, proporcionalidade. Um método que tem como objetivo estabelecer uma reflexão sobre os conflitos jurídicos que a proposta legislativa poderá gerar, se aprovado sem as devidas adequações legais, buscando evidenciar incompatibilidades com os princípios constitucionais e civis que orientam o Direito de Família no Brasil, especialmente a prestação de alimentos.

2. Pensão Alimentícia

2.1. Evolução Histórica e Conceito

Desde os primórdios da civilização, a humanidade sempre se organizou em comunidades. Com o tempo, a família se tornou um pilar essencial desse suporte, garantindo cuidado e proteção entre seus membros. Em momentos de dificuldade para garantir o sustento, e quando o apoio estatal por meio de políticas sociais não era suficiente, cabia à família prover o amparo necessário.

Ao longo da história, a família passou por uma evolução gradativa. Esse fundamento remonta ao Direito Romano, onde já se reconhecia o valor de oferecer auxílio aos familiares mais próximos (Vasconcelos; Rodrigues; Graça, 2023)⁸. Com o passar dos séculos, a Igreja Católica foi ampliando esse cuidado, incluindo até pessoas de fora da família, mostrando que a solidariedade sempre fez parte da nossa história. (Vasconcelos; Rodrigues; Graça, 2023)^[8].

No antigo Código Civil de 1916⁹ por exemplo, os filhos nascidos fora do casamento eram denominados

⁷ Brasil. Código Civil. Projeto do Novo Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal; 2025.

⁸ Vasconcelos C, Rodrigues M, Graça P. Direito de Família: fundamentos e aplicações. 2ª ed. São Paulo: Atlas; 2023.

⁹ Brasil. Código Civil. Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Revogada pela Lei n.º 10.406, de 2002.

ilegítimos, sendo impossibilitados de reconhecimento parental, ficando impedidos de receber auxílio financeiro. Nesse mesmo período o casamento era considerado indissolúvel, sendo desconstituído apenas no falecimento de um dos cônjuge ou por anulação, sendo a figura do homem, o pai de família o responsável pelo sustento familiar.

Antes de 1968, já existia no Brasil, o dever de prestar alimentos, porém, sem uma legislação específica que tratasse diretamente dos alimentos.

Em 25 de julho de 1968 foi criada a Lei nº 5.478/68¹⁰ que passou a regular a pensão alimentícia e os meios de cobrá-la judicialmente.

As normas acerca do Direito da família atingiram nova dimensão através da constituição de 1988^[3], que trouxe novos documentos legais e mudanças sociais, ampliando o âmbito da vida familiar, garantindo proteção, segurança e direitos a todos os membros em diferentes formas de composição familiar. A partir da Constituição de 1988^[3], o Direito das Famílias ganhou outro peso. Deixou de ser apenas uma construção social e passou a ser tratado como parte essencial do ordenamento jurídico brasileiro.

Esse novo marco constitucional conferiu um caráter mais humanizado ao Direito de Família, promovendo a extinção de antigas injustiças, como a discriminação contra filhos havidos fora do casamento, até então denominados 'ilegítimos' pelo Código Civil de 1916^[9].

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece e protege as diversas configurações familiares, abrangendo uniões estáveis e uniões homoafetivas. Gagliano e Pamplona Filho (2025)¹¹ contam que os tribunais brasileiros, inspirados pelo princípio da dignidade humana, agora reconhecem que casais do mesmo sexo também têm direito à pensão, desde que se prove que um precisa e o outro pode pagar.

Esse contexto demonstra a transição da concepção tradicional da família para uma estrutura jurídica pautada na afetividade e na solidariedade recíproca.

Em 1990, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente¹², crianças e adolescentes deixaram de ser apenas em desenvolvimento e passaram a ser reconhecidos como sujeitos ativos de direitos.

Em 2002, o Código Civil, nos artigos 1.694 e 1.710^[4] reforçaram essa transformação, atualizando conceitos ultrapassados e reestruturando as bases legais das relações familiares.

No contexto jurídico, o termo "pensão alimentícia", também chamado de "alimentos", refere-se à obrigação legal ou acordada entre as partes, pela qual uma pessoa deve fornecer recursos financeiros àquela que não consegue prover seu próprio sustento. Segundo Maria Helena Diniz reforça que (2010, apud Tártuce, 2021)¹³, os alimentos podem ser conceituados como a prestação devida para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo próprio trabalho.

Essa obrigação não se limita apenas à alimentação, devendo englobar todas as necessidades essenciais para garantir uma vida digna, como moradia, saúde, educação, vestuário e lazer. Como explica Maria Helena Diniz (2025)¹⁴, alimentos são tudo o que uma pessoa necessita para viver com dignidade: um teto para morar, roupas, cuidados com a saúde, educação e até momentos de lazer.

Nesse mesmo sentido, Nigre (2023)¹⁵ ressalta que a pensão alimentícia pode ser fixada judicialmente em casos de separação, divórcio, dissolução da união estável ou ainda como forma de amparo a idosos.

A pensão alimentícia é devida aos filhos menores de idade, aos filhos maiores que se encontrem em curso regular de estudos, aos filhos legalmente considerados incapazes e aos ascendentes que demonstrem a efetiva necessidade do benefício. Como observa Paulo Lôbo:

Também são considerados alimentos os que decorrem dos deveres de assistência, em razão de rupturas de relações matrimoniais ou de união estável, ou dos deveres de amparo para os idosos (dinheiro assistencial). Os alimentos podem ser em dinheiro, também denominados pensão alimentícia, e in natura, ou naturais, como a entrega de imóvel para moradia e de coisas para consumo humano. O adimplemento da obrigação pode ser direto (quantias em dinheiro) ou indireto (pagamento das

¹⁰ Brasil. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências.

¹¹ Gagliano PG, Pamplona Filho R. Direito Civil: Família. 19ª ed. São Paulo: Saraiva Educação; 2025.

¹² Brasil. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

¹³ Diniz MH. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 28ª ed. São Paulo: Saraiva; 2010. Apud: Tartucci J. Manual de Direito Civil: Direito de Família. 4ª ed. São Paulo: Método; 2021.

¹⁴ Diniz MH. Curso de direito civil brasileiro. 39. ed. São Paulo: Saraiva; 2025.

¹⁵ Nigri T. Alimentos e Pensão Alimentícia: aspectos práticos e doutrinários. 4ª ed. São Paulo: Método; 2023.

mensalidades escolares, de clubes, academia de ginástica, etc.). (Lôbo, 2021).¹⁶

O dever de prestar alimentos é recíproco entre pais e filhos, e também, se estende a outros parentes. Conforme previsto na legislação, os parentes, os cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros os alimentos que necessitam para viver de modo compatível com sua condição social. Tânia Nigri, explica que:

É importante destacar que todos os filhos, desde que presentes certos requisitos, têm direito ao recebimento da pensão alimentícia, mesmo aqueles gerados fora do casamento ou união estável. Nessa hipótese, o menor deverá ser registrado pelo pai e será beneficiário de pensão alimentícia, já que a Constituição Federal de 1988 veda a diferenciação entre os filhos, conforme assinalado em seu artigo 227, inciso 6º: os filhos, havidos ou não da relação do casamento. Ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (Nigri, 2023)^[15]

A pensão alimentícia representa um importante instrumento jurídico que assegura a proteção material e digna aos seus beneficiários garantindo o cumprimento da obrigação visando a proteção material adequada aos seus integrantes.

Ao longo dos anos, no Brasil, esse conceito foi se transformando, acompanhando as mudanças na forma como entendemos família, afeto e solidariedade. Esse percurso histórico reflete a inter-relação entre normas jurídicas, valores humanitários e a busca contínua por uma vida digna para todos os indivíduos.

Um marco relevante nesse processo de evolução foi a criação dos alimentos gravídicos, introduzidos pela Lei nº 11.804/2008¹⁷. Essa lei garante que uma mulher grávida possa pedir ajuda financeira para pagar as despesas da gravidez, como consultas médicas, exames e uma boa alimentação (Batista; Lopes, 2024)¹⁸. Para isso, é suficiente que a gestante apresente indícios acerca da paternidade, como mensagens ou fotografias, não sendo exigida a demonstração plena e imediata de provas. Essa medida visa resguardar os direitos da mãe e do nascituro.

Freitas (2011, apud Batista; Lopes, 2024)¹⁹ explica que a gestante deve agir de boa-fé, trazendo provas do relacionamento, para evitar problemas. Se depois for comprovado que o suposto pai não é o verdadeiro, ela pode até ter que responder por isso. Essa lei é um marco porque reconhece que a pensão alimentícia começa antes mesmo do nascimento, garantindo que a mãe tenha o suporte necessário para uma gravidez saudável.

Em determinadas circunstâncias, os genitores não possuem condições financeiras para arcar integralmente com a obrigação alimentar, hipótese em que se admite a responsabilização subsidiária dos avós, conhecida como pensão avoenga. O Código Civil, no artigo 1.698^[4], diz que os avós podem ser chamados para ajudar quando os pais não têm condições financeiras. Essa responsabilização subsidiária somente é admitida em caráter excepcional, após esgotadas todas as possibilidades de cumprimento pelos genitores, como reforça o Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2016, apud Batista; Lopes, 2024)²⁰.

Cahali (2009, apud Vasconcelos; Rodrigues; Graça, 2023)²¹ lembra que, em casos raros, até bisavós podem ser acionados, mostrando como a lei se preocupa em não deixar ninguém desamparado. Essa ideia vem do princípio da solidariedade familiar, que Tartuice (2021, apud Gagliano; Pamplona Filho, 2019)²² descreve como o coração do Direito de Família.

É a família se unindo para proteger quem precisa, como as crianças, que são prioridade absoluta segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990)^[12].

Nesse contexto, os avós assumem o papel de rede de apoio, assegurando o atendimento das necessidades

¹⁶ Lôbo P. Famílias. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação; 2021, p. 395.

¹⁷ Brasil. Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008. Dispõe sobre a prestação de alimentos gravídicos e a forma como eles serão pagos.

¹⁸ Batista R, Lopes F. Alimentos gravídicos e pensão alimentícia: fundamentos legais e jurisprudenciais. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum; 2024.

¹⁹ Freitas M. Alimentos gravídicos e responsabilidade civil. In: Batista R, Lopes J, organizadores. Direito civil contemporâneo: temas atuais. 1. ed. São Paulo: Atlas; 2024. p. 155-67.

²⁰ Batista LRC, Lopes MTS. A responsabilidade subsidiária dos avós na obrigação alimentar: limites e possibilidades. Rev Bras Dir Fam Civ. 2024

²¹ Cahali YS. Dos alimentos. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2009. Apud: Vasconcelos C, Rodrigues M, Graça P. Direito de Família: fundamentos e aplicações. 2ª ed. São Paulo: Atlas; 2023.

²² Tartucci J. Manual de Direito Civil: Direito de Família. 4ª ed. São Paulo: Método; 2021. Apud: Gagliano PG, Pamplona Filho R. Direito Civil: Família. 19ª ed. São Paulo: Saraiva Educação; 2025.

essenciais dos netos, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana. A efetivação do pagamento da pensão alimentícia, por vezes, encontra obstáculos, razão pela qual o Código de Processo Civil de 2015²³ estabeleceu mecanismos eficazes para assegurar o cumprimento dessa obrigação.

Por exemplo, o juiz pode mandar protestar a decisão que fixa a pensão, o que pode dificultar a vida financeira de quem não paga, como conseguir crédito (Batista; Lopes, 2024)^[20]. Outro mecanismo inovador consiste na possibilidade de desconto de até 50% dos rendimentos líquidos do devedor para o adimplemento da obrigação alimentar, conferindo celeridade ao procedimento.

Além disso, o nome do devedor pode ir parar em cadastros como SPC e Serasa, o que é um empurrão a mais para acertar as contas (Nigri, 2023)^[15]. A prisão civil, prevista na Constituição (Brasil, 1988)^[3], ainda existe, mas só deve ser usada quando não há outra saída, para evitar traumas, principalmente para as crianças (Batista; Lopes, 2024)^[20]. Essas mudanças mostram que a lei quer equilíbrio: proteger quem depende da pensão sem transformar o pagamento numa punição desnecessária.

O fundamento essencial da obrigação alimentar reside no princípio da solidariedade familiar, conforme destacam Gagliano e Pamplona Filho (2025)^[11]. A Constituição de 1988 fala em construir uma sociedade mais justa, onde todos se ajudam. Paulo Lôbo (2021)^[16] diz que essa solidariedade não é só sobre dinheiro, mas sobre cuidar de quem precisa, seja uma criança, um idoso ou uma gestante.

É um compromisso de família, de estar presente nos momentos desafiadores. De acordo com Lôbo (2021)^[16] também aponta que, às vezes, as leis parecem focar mais no patrimônio do que nas pessoas. Apesar disso, as decisões dos tribunais e as novas regras têm tentado mudar isso, colocando o afeto e a dignidade no centro.

A obrigação alimentar transcende seu caráter meramente jurídico, expressando o compromisso ético e normativo de solidariedade familiar, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, eixo central do Direito das Famílias contemporâneo.

Considerando essa evolução conceitual e valorativa da obrigação alimentar, é essencial compreender de que forma o ordenamento jurídico brasileiro, em especial a partir do Código Civil de 2002^[4], regula sua aplicação prática. Nesse cenário, sobressai o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, utilizado como critério essencial para a fixação e eventual revisão da pensão alimentícia. Sobre esses aspectos, Venosa (2023) diz que:

A quantificação da verba alimentar deve lastrear-se nas necessidades do alimentando e na possibilidade do alimentante em provê-la, e a integração desses critérios deve observar o princípio da proporcionalidade e merece atenta análise das características que circundam o caso concreto à luz do bom-senso e da justeza. Não se pode permitir, com o objetivo de alcançar o imprescindível equilíbrio, que o valor fixado fique aquém do necessário para o credor viver com dignidade e nem supere a razoável possibilidade do devedor em fornecer alimentos. Venosa (2023)²⁴

Venosa (2023)^[24] reforça que o trinômio necessidade-possibilidade é um dos fundamentos basilares no direito alimentar, sendo consagrado pelo Código Civil brasileiro de 2002^[4]. A proporcionalidade atua como elemento ponderador entre esses dois extremos, buscando uma solução justa para ambas as partes.

2.2. A pensão alimentícia e o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade no Código Civil de 2002

A pensão alimentícia, no âmbito do Direito de Família, constitui um mecanismo essencial para garantir a subsistência digna do beneficiário, especialmente nas relações entre pais e filhos, promovendo um equilíbrio entre as condições financeiras das partes envolvidas. O Código Civil de 2002, nos artigos 1.694, § 1º, e 1.699^[4], consagra o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade como fundamento para a fixação e revisão dos alimentos, servindo como critério orientador para decisões judiciais que buscam justiça e equidade (Ribeiro, 2021)²⁵. Esse trinômio é visto como uma ferramenta que permite ao magistrado ponderar as circunstâncias específicas de cada caso, assegurando que nem o alimentante nem o alimentando sejam

²³ Brasil. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União. 17 mar. 2015.

²⁴ Venosa SS. Direito civil: família e sucessões. 23. ed. Barueri: Atlas; 2023. p. 536.

²⁵ Ribeiro, D. P. Alimentos no Direito de Família: fundamentos e aplicações práticas. São Paulo: Atlas, 2021.

desproporcionalmente onerados, promovendo equilíbrio e dignidade (Rodrigues et al., 2023)²⁶. A proporcionalidade, em particular, é destacada como um princípio que transcende até mesmo a coisa julgada, permitindo revisões quando a fixação inicial desrespeita os parâmetros legais (Dias, 2021)²⁷.

A necessidade refere-se à condição do alimentando que não dispõe de meios para prover seu sustento, abrangendo despesas essenciais como alimentação, moradia, saúde, educação e outras demandas vitais.

Ribeiro (2021)^[25] enfatiza que a análise da necessidade considera o contexto social e econômico, como o aumento das despesas de adolescentes ou custos com tratamentos médicos prolongados^[25]. Para filhos menores, a necessidade é presumida, dado que não possuem capacidade de auto sustento, sendo o dever de sustento decorrente do poder familiar, conforme previsto no artigo 1.701 do Código Civil (Rodrigues et al., 2023)^[26]. Assim, a pensão deve atender a demandas como material escolar ou cuidados médicos, garantindo o desenvolvimento adequado do menor^[8].

A possibilidade está relacionada à capacidade financeira do alimentante, que não pode ser compelido a arcar com valores que comprometam sua própria subsistência. Ribeiro (2021), citando Gonçalves, destaca que, em casos de recursos limitados, a pensão será reduzida, enquanto, em situações de maior disponibilidade financeira, a contribuição será proporcionalmente maior^[25]. Rodrigues et al. (2023) sustentam que o artigo 1.568 do Código Civil estabelece a obrigação de ambos os pais de contribuir conforme seus rendimentos e bens^[26].

Um julgado do Tribunal de Justiça de Pernambuco exemplifica essa aplicação, ajustando os alimentos provisórios para um percentual reduzido, com base na comprovação da hipossuficiência financeira do alimentante, que auferia renda mensal de R\$ 800,00 e está em regime semiaberto harmonizado (TJPE - 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru - Agravo de Instrumento 0000609-42.2025.8.17.9480 - Belo Jardim - Rel. Des. José Severino Barbosa - J. 26.02.2025).

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. José Severino Barbosa (1ª TCRC) PRIMEIRA TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU AGRADO DE INSTRUMENTO: 0000609-42.2025.8.17.9480 COMARCA DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO JARDIM AGRAVANTE: MANUELITON DA SILVA LIMA AGRAVADA: L. M. D. S., representada por LINDOMAR MARIA DA SILVA LIMA RELATOR: DES. JOSÉ SEVERINO BARBOSA EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. PROPORCIONALIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. Caso em exame Agravo de instrumento contra decisão que fixou alimentos provisórios em 25% do salário-mínimo, em favor de menor representada por sua genitora. O agravante, genitor, alega impossibilidade financeira de cumprir a obrigação no percentual estipulado, por auferir renda mensal de R\$ 800,00 e estar em regime semiaberto harmonizado. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o percentual de 25% do salário-mínimo, fixado a título de alimentos provisórios, deve ser reduzido em razão da hipossuficiência financeira comprovada do alimentante. III. Razões de decidir 3. A fixação de alimentos deve observar o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, conforme previsão dos arts. 1.694, § 1º, do Código Civil e 4º da Lei 5.478/68. 4. Demonstrada a baixa capacidade contributiva do agravante, que se encontra em regime semiaberto harmonizado e auferia renda mensal de apenas R\$ 800,00, é razoável a redução do percentual para evitar comprometimento de sua subsistência. 5. A medida respeita o princípio da dignidade da pessoa humana e pode ser revista conforme evolução dos fatos no curso da instrução processual. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido. Tese de julgamento: "A fixação de alimentos provisórios deve observar o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. É admissível a redução do percentual inicialmente estipulado quando comprovada a hipossuficiência financeira do alimentante, preservando-se a sua dignidade e subsistência." Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.694, § 1º; Lei 5.478/68, art. 4º. Jurisprudência relevante citada: TJPE, AI 0005083-90.2024.8.17.9480, Rel. Des. Alexandre Freire Pimentel, j. 26.02.2025. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 0000609-42.2025.8.17.9480; Recorrente: MANUELITON DA SILVA LIMA; Recorrido: L.

²⁶ Rodrigues, L. M.; Santos, A. F.; Pereira, R. T. *Direito de Família Contemporâneo*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

²⁷ Dias, M. B. *Manual de Direito das Famílias*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

M. D. S., representada por LINDOMAR MARIA DA SILVA LIMA: ACORDAM os Desembargadores que integram a 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, na conformidade do relatório e dos votos proferidos neste julgamento. Caruaru, na data da assinatura eletrônica. DES. JOSÉ SEVERINO BARBOSA RELATOR 8)²⁸

O referido julgado do TJPE exemplifica a aplicação prática do trinômio necessidade–possibilidade–proporcionalidade, consolidando-o como um pilar essencial do Direito de Família brasileiro. A decisão, ao reduzir o percentual dos alimentos provisórios com base em provas concretas da baixa capacidade contributiva do agravante, reforça a importância da análise contextual para assegurar a justiça na fixação dos alimentos. Este precedente destaca o papel do Judiciário em promover a solidariedade familiar e a dignidade da pessoa humana, garantindo que a pensão alimentícia atenda às necessidades do beneficiário sem impor encargos desproporcionais ao alimentante, em linha com os princípios constitucionais e as disposições do Código Civil de 2002^[4].

A proporcionalidade atua como elemento de equilíbrio, harmonizando a necessidade do alimentando com a possibilidade do alimentante. Ribeiro (2021), citando Barroso, define a proporcionalidade como uma análise de custo-benefício que assegura a adequação da medida judicial^[25]. Rodrigues et al. (2023) destacam que esse critério é crucial para evitar obrigações desproporcionais, prevenindo tanto o enriquecimento ilícito do alimentando quanto o prejuízo excessivo ao alimentante^[26]. Dias (2021) vai além, argumentando que o desrespeito ao princípio da proporcionalidade na fixação inicial dos alimentos justifica sua revisão a qualquer tempo, mesmo sem alteração nas condições das partes, pois a coisa julgada não se cristaliza diante de uma decisão que desatenda esse preceito legal^[27]. Um exemplo seria a revisão de uma pensão fixada com base em informações incompletas sobre os rendimentos do alimentante, como no caso de um acordo que estipulou alimentos em dois salários mínimos, enquanto o genitor recebia rendimentos significativamente superior (Dias, 2021)^[27].

Nas ações revisionais de alimentos, o trinômio é aplicado para avaliar mudanças nas condições das partes ou para corrigir decisões que desrespeitaram a proporcionalidade. Ribeiro (2021) destaca a necessidade de provas concretas que demonstrem alterações na situação financeira ou nas demandas do alimentando^[25].

Rodrigues et al. (2023) apontam que, em casos envolvendo menores, o princípio do melhor interesse da criança é prioritário, sendo a proporcionalidade um mecanismo para garantir que a pensão atenda às necessidades do alimentando sem desestabilizar a vida do alimentante^[26]. Dias (2021) reforça que, mesmo em acordos judiciais ou extrajudiciais, a revisão é cabível quando se comprova que o valor fixado desatende ao trinômio, especialmente em favor de crianças, cujo direito à vida e à dignidade prevalece sobre a imutabilidade da coisa julgada^[27].

Portanto, o trinômio necessidade–possibilidade–proporcionalidade representa um compromisso com os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, garantindo que a pensão alimentícia seja fixada e revisada de forma justa. Ele assegura a proteção dos direitos de ambas as partes, promovendo equilíbrio nas relações familiares e evitando injustiças, especialmente quando a proporcionalidade é desrespeitada na origem da obrigação alimentar.

2.3. A ação revisional de alimentos

A pensão alimentícia, como discutido nos tópicos anteriores, constitui expressão concreta do princípio da solidariedade familiar, previsto no artigo 1.694 do Código Civil^[4], e do dever de sustento entre pais e filhos, conforme artigos 1.566, IV, do Código Civil e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 2002; Brasil, 1990)^[12]. Fundamentada na dignidade da pessoa humana, a obrigação alimentar visa assegurar a subsistência de quem não pode prover suas necessidades, equilibrando a capacidade contributiva do alimentante com as demandas do alimentando (Ertel, 2016)²⁹.

²⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível n. 0003291-61.2019.8.16.0150, 12ª Câmara Cível, Santa Helena, Relatora: Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Sandra Bauermann, julgado em 24 out. 2022. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 03 de junho de 2025.

²⁹ ERTEL, Roberta de Moura. A revisional de alimentos sob o enfoque da alteração do trinômio possibilidade x necessidade x proporcionalidade devido à constituição de nova prole pelo alimentante. 2016. 67 f. Trabalho de

Contudo, a realidade socioeconômica é mutável, e mudanças nas condições das partes podem desequilibrar a prestação fixada. A ação revisional de alimentos, regulada pelo artigo 1.699 do Código Civil e pela Lei nº 5.478/68³⁰, surge como mecanismo para readequar o valor da pensão, mantendo a proporcionalidade entre necessidade e possibilidade.

Este tópico explora os fundamentos, os limites processuais e a relevância prática da revisional de alimentos, conectando-a aos princípios norteadores do Direito de Família.

A ação revisional de alimentos decorre da natureza continuativa da obrigação alimentar, que se prolonga no tempo e está sujeita a alterações fáticas. Conforme Mendes e Falcão (2024)³¹, a revisão é possível sempre que houver modificação no trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, previsto no artigo 1.694, §1º, do Código Civil^[4]. A necessidade abrange despesas essenciais, como alimentação, moradia, saúde e educação, enquanto a possibilidade avalia os recursos financeiros do alimentante, considerando rendas, patrimônio e despesas familiares (Dias, 2021)^[27].

A proporcionalidade, por sua vez, atua como diretriz para harmonizar esses elementos, garantindo que a pensão seja justa para ambas as partes. Por exemplo, o ingresso de um filho em curso superior pode justificar a majoração, enquanto a perda de emprego do alimentante pode embasar pedido de redução (Nigri, 2023)^[15].

Essa flexibilidade reflete o compromisso do ordenamento jurídico em adaptar a prestação alimentar às vicissitudes da vida.

O julgado a seguir, proveniente da Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), aborda uma ação revisional de alimentos, um instrumento jurídico essencial para ajustar a obrigação alimentar às mudanças nas condições das partes, conforme disposto no artigo 1.699 do Código Civil. A decisão reflete a aplicação prática do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, considerando os sinais exteriores de riqueza do alimentante e a ausência de provas robustas de sua incapacidade financeira. Este caso exemplifica como o Judiciário pernambucano busca equilibrar a proteção à dignidade do alimentando com a razoabilidade na fixação da pensão, em consonância com os princípios humanitários do Direito de Família.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUCIA-NO DE CASTRO CAMPOS Primeira
Turma da Câmara Regional de Caruaru Apelação Cível nº 0000614-39.2016.8.17.0440**

Origem: Vara Única da Comarca de Canhotinho Apelante: AMILTON MARCOLINO DO NASCIMENTO Apelada: PETALA MARIA ALVES DO NASCIMENTO, representada por FLORBELA DO NASCIMENTO ALVES Des. Relator: Luciano de Castro Campos Procurador de Justiça: Edson José Guerra EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. SENTENÇA QUE MAJO-ROU OS ALIMENTOS FIXADOS ORIGI-NALMENTE. PEDIDO DE REDUÇÃO.

DESCABIMENTO. TRINÔMIO NECESSI-DADE/POSSIBILIDADE/RAZOABILIDA-DE. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂ-NIME. Os alimentos podem ser revistos qualquer momento desde que sobrevenham mudanças tanto na necessidade do alimentado quanto na possibilidade do alimentante. Na ausência de prova plena da capacidade financeira do alimentante os alimentos podem ser fixados com base nos sinais exteriores de riqueza e no padrão de vida por ele ostentado. Não havendo nos autos prova cabal da impossibilidade financeira do apelante de suportar a obrigação alimentar no patamar fixado na sentença, impõe-se a sua manutenção. As decisões acerca de alimentos não transitam em julgado materialmente podendo, a qualquer tempo, desde que haja modificação nas condições financeiras das partes, serem revistas, segundo dispõe o art. 1.699, do Código Civil. A C Ó R D Ã O Vistos,

Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/1339>. Acesso em: 18 jun. 2025.

³⁰ Brasil. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências.

³¹ MENDES, S. T.; FALCÃO, E. A pensão alimentícia e a possibilidade jurídica de revisão de valores. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 11, p. 3237-3249, nov. 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16703>. Acesso em: 18 jun. 2025.

relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao recurso. Caruaru, Luciano de Castro Campos. Des. Relator n 06³²

A decisão do TJPE reforça a relevância da ação revisional de alimentos como ferramenta para garantir a justiça material no âmbito do Direito de Família, mantendo a pensão alinhada às circunstâncias atuais das partes. Ao negar o pedido de redução do apelante, com base na ausência de provas de sua incapacidade financeira e na análise dos sinais exteriores de riqueza, o tribunal demonstra um compromisso com a proteção do alimentando, priorizando sua dignidade e subsistência. Este julgado destaca a flexibilidade do ordenamento jurídico em adaptar obrigações alimentares às mudanças fáticas, preservando os princípios da solidariedade familiar e da proporcionalidade, fundamentais para a harmonia nas relações familiares.

A relação entre a revisional de alimentos e a coisa julgada é um ponto central de análise. Embora a sentença que fixa a pensão produza coisa julgada material, conforme artigo 505 do Código de Processo Civil^[23], ela incorpora implicitamente a cláusula rebus sic stantibus, permitindo a revisão diante de fatos novos que alterem o equilíbrio original (Dias, 2021; Brasil, 2015)^[23 e 27]. Ertel (2016) esclarece que a ação revisional não revisita a decisão anterior, mas adapta o quantum alimentar à nova realidade, como no caso de desemprego ou aumento das despesas do alimentando^[29]. A Lei nº 5.478/68, em seu artigo 15, reforça que decisões sobre alimentos não têm caráter imutável, possibilitando ajustes para evitar injustiças (Brasil, 1968)^[30].

Assim, a revisional equilibra a estabilidade jurídica com a necessidade de justiça material, preservando os valores humanitários. A comprovação da alteração no trinômio é requisito essencial para o êxito da revisional. Mendes e Falcão (2024) destacam que o ônus da prova recai sobre quem alega a mudança, conforme artigo 373 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015)^[31 e 30].

Documentos como contracheques, comprovantes de despesas e extratos bancários são fundamentais, mas Nigri (2023) aponta que publicações em redes sociais podem servir como prova do padrão de vida do alimentante, especialmente em pedidos de majoração^[15]. Jurisprudências, como a do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, demonstram que o desemprego pode justificar a redução, desde que comprovado e sem comprometer a subsistência do alimentando (Mendes; Falcão, 2024)^[33]. Já em casos de menores, a presunção de necessidade facilita a análise, mas a capacidade contributiva do alimentante deve ser rigorosamente avaliada para evitar decisões desproporcionais (Dias, 2021)^[21]. A irrepetibilidade dos alimentos constitui um limite importante da revisional.

Dias (2021) explica que a redução ou exoneração da pensão tem efeito ex nunc, aplicando-se apenas às parcelas futuras, sem retroatividade às prestações já pagas^[21]. Essa regra, corroborada por Nigri (2023)^[15], visa desestimular o inadimplemento, pois o alimentante não pode reduzir unilateralmente o valor enquanto a ação tramita, nem reclamar a devolução de quantias pagas. A irrepetibilidade protege o alimentando, cuja subsistência depende da regularidade da pensão, reforçando o caráter personalíssimo e inalienável do direito alimentar, conforme artigo 1.707 do Código Civil (Brasil, 2002)^[4].

Esse princípio conecta-se à ideia de solidariedade familiar, pois prioriza a dignidade do credor em detrimento de interesses econômicos do devedor. Outro aspecto relevante são as limitações práticas da revisional, especialmente em situações como a constituição de nova família pelo alimentante. Ertel (2016) e Mendes e Falcão (2024)^[33] destacam que o nascimento de novos filhos ou a formação de novo núcleo familiar não justifica automaticamente a redução da pensão, pois o princípio da paternidade responsável impede a transferência de obrigações entre filhos^[29]. Além disso, Nigri (2023) aponta que o reconhecimento de paternidade socioafetiva não exonera o pai biológico, embora possa embasar pedido de redução, desde que devidamente comprovado^[15].

Essas restrições garantem que a revisional não seja usada para burlar responsabilidades preexistentes. Em síntese, a ação revisional de alimentos é um instrumento essencial para manter a justiça na obrigação alimentar,

³² Pernambuco. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Apelação Cível n. 0000614-39.2016.8.17.0440, Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru, Rel. Des. Luciano de Castro Campos, julgado em [data do julgamento]. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/>. Acesso em: [19 jun. 2025]

adaptando-a às mudanças da vida sem ferir os princípios da solidariedade e da dignidade humana. Ao equilibrar o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, respeitar os limites da coisa julgada e exigir prova robusta, a revisional reflete a sensibilidade do Direito de Família em atender às necessidades das partes.

A irrepetibilidade e as restrições à revisão reforçam a proteção ao alimentando, conectando-se aos fundamentos humanitários explorados no tópico seguinte. Assim, a revisional não apenas ajusta valores, mas preserva o compromisso ético e jurídico de cuidar daqueles que dependem do amparo familiar.

2.4. Princípios constitucionais relacionados (dignidade da pessoa humana, proteção integral à criança e ao adolescente)

No Direito de Família, a pensão alimentícia é uma ferramenta essencial para assegurar a subsistência de quem depende dela, como crianças e adolescentes. Para que isso aconteça de forma justa, a Constituição Federal de 1988^[3] traz dois princípios fundamentais: a dignidade da pessoa humana e a proteção integral à criança e ao adolescente. Esses princípios ganham vida prática por meio do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, previsto no art. 1.694 do Código Civil^[4], que guia juízes na hora de decidir sobre os alimentos (Ribeiro; Caixeta Júnior, 2024)^[33]. Este tópico explora como esses princípios se conectam ao trinômio, trazendo equilíbrio às relações familiares e protegendo os direitos de todos os envolvidos.

A dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição, é como uma bússola que orienta todas as áreas do Direito, incluindo o Direito de Família (Moraes, 2023)^[34]. Na prática, ela significa garantir a cada pessoa condições básicas para viver com dignidade, como comida, moradia, saúde e educação (Silva, 2024)^[35]. A pensão alimentícia é um exemplo claro disso: ela assegura que quem não pode se sustentar sozinho, especialmente crianças e adolescentes, tenha suas necessidades atendidas. Esse princípio, é considerado um superprincípio, pois sustenta a inclusão de todas as formas de família na ordem jurídica, promovendo a cidadania e a igualdade (Da Cunha Pereira, 2015)^[36].

Olhando pelo trinômio, a dignidade se reflete na necessidade do alimentando. Não se trata apenas de sobreviver, mas de manter uma vida compatível com o padrão social do alimentante, incluindo escola, atividades de lazer e cuidados médicos (Rodrigues et al., 2023)^[26]. Por exemplo, um adolescente precisa de recursos para estudar e se desenvolver, e a pensão deve cobrir isso (Ribeiro, 2021)^[25].

Já a possibilidade cuida da dignidade do alimentante, ou seja, de quem paga a pensão, garantindo que ele não seja obrigado a dar mais do que pode, para não ficar sem o básico para si mesmo (Dias, s.d.)^[37]. A proporcionalidade entra como um mediador, garantindo que o valor da pensão seja justo, nem tão alto que sufoque o alimentante, nem tão baixo que deixe o alimentando desamparado^[22]. A proporcionalidade carrega um toque ético, pois evita desequilíbrios entre pessoas ligadas por laços familiares (Tartuce, 2006)^[38] refletindo a solidariedade que permeia as relações familiares (Da Cunha Pereira, 2015)^[35].

O princípio da proteção integral, previsto no art. 227 da Constituição, estabelece que crianças e adolescentes são prioridade absoluta. Cabe à família, à sociedade e ao Estado garantir seus direitos, como educação, saúde e sustento (Moraes, 2023)^[34]. No Direito de Família, isso é crucial, já que os filhos dependem financeiramente dos pais, conforme reforça o art. 229 da Constituição (Rodrigues et al., 2023)^[26]. Esse princípio, aliado ao da paternidade responsável, assegura que os pais assumam o dever de cuidado, essencial para a estruturação psíquica e social dos filhos (Da Cunha Pereira, 2015)^[35].

O trinômio é a chave para colocar esse princípio em prática, a necessidade de uma criança ou adolescente é presumida, conforme o art. 4º da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/1968)^[30], que exige apenas a comprovação do vínculo familiar, sem prova detalhada das despesas (Dias, s.d.)^[37]. Essa presunção protege o menor, garantindo recursos para seu crescimento saudável e educação (Ribeiro, 2021)^[25].

A possibilidade do alimentante é analisada com cuidado, verificando rendimentos e, às vezes, sinais

³³ Ribeiro, D. P.; Caixeta Júnior, I. G. *Alimentos e o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade: fundamentos doutrinários e jurisprudenciais*. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

³⁴ Moraes, A. *Direito Constitucional*. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

³⁵ Silva JA. *Constituição e direitos fundamentais: teoria e prática no Direito de Família*. 2. ed. Curitiba: Juruá; 2024.

³⁶ Da Cunha Pereira, R. *Princípios do Direito de Família*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

³⁷ Dias, Maria Berenice. *Princípio da proporcionalidade para além da coisa julgada*, s.d.

³⁸ Tartuce F. *Manual de Direito Civil: Direito de Família e das Sucessões*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; 2006.

externos de riqueza, para evitar fraudes que prejudiquem o alimentando (Rodrigues et al., 2023)^[26]. A proporcionalidade define um valor de pensão que atenda o menor sem sobrecarregar o alimentante, sempre priorizando o melhor interesse da criança (Ribeiro; Caixêta Júnior, 2024; Tartuce, 2006)^[34 e 38]. Esse equilíbrio reflete o princípio da afetividade, que valoriza os laços familiares baseados no cuidado e na responsabilidade (Da Cunha Pereira, 2015)^[36].

Nas ações de alimentos, o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade funciona como um guia para aplicar os princípios constitucionais. A dignidade da pessoa humana é assegurada ao garantir que o alimentando tenha recursos para viver bem, enquanto o alimentante mantém sua própria subsistência (Silva, 2024)^[35]. A proteção integral à criança e ao adolescente se concretiza pela prioridade às necessidades do menor, com o juiz e o Ministério Público zelando para que as decisões respeitem esse princípio (Dias, s.d.)^[37]. A principiologia do Direito de Família, influenciada pela psicanálise, reforça a importância do afeto e da solidariedade, colocando o sujeito e seu desejo no centro da cena jurídica (Da Cunha Pereira, 2015)^[36].

Com a proporcionalidade é possível revisar a pensão se o valor inicial não foi proporcional, evitando injustiças, especialmente para menores (Dias, s.d.)^[37]. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por exemplo, já priorizou a proporcionalidade sobre a coisa julgada em casos de alimentos para crianças. Outro caso, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ajustou uma pensão para equilibrar as obrigações de um pai com vários filhos, garantindo a dignidade de todos (Ribeiro, 2021)^[25]. Esses exemplos mostram como o trinômio, aliado a princípios como dignidade, proteção integral, afetividade e solidariedade, promovem justiça nas relações familiares (Da Cunha Pereira, 2015)^[36].

A dignidade da pessoa humana e a proteção integral à criança e ao adolescente são a base do Direito de Família, e o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, previsto no art. 1.694 do Código Civil, é o que dá vida a eles na prática (Ribeiro; Caixêta Júnior, 2024)^[34]. A necessidade protege o alimentando, garantindo o que ele precisa para crescer e viver bem. A possibilidade cuida do alimentante, evitando sobrecarga. A proporcionalidade, com sua dimensão ética, traz equilíbrio, reforçando a solidariedade e a afetividade (Tartuce, 2006; Da Cunha Pereira, 2015)^[38 e 36]. Assim, o trinômio não é apenas uma regra técnica, mas um reflexo dos ideais constitucionais e da principiologia contemporânea, que valorizam o sujeito, o cuidado e a justiça, fortalecendo as famílias e protegendo as crianças^[25 e 26].

3. Análise do Projeto de Lei nº 420/2022

Apresentado em 02/03/2022, pelo deputado José Nelto, o Projeto de Lei nº 420/2022^[5] prevê a fixação de um percentual de 30% sobre o valor do salário mínimo para pagamento de pensão alimentícia. O projeto possui regime de tramitação de prioridade conforme art. 151 do regimento interno da Câmara dos Deputados - RICD³⁹. O texto do projeto institui a fixação do percentual considerando como um valor pré-determinado, e deixando a cargo do magistrado a análise para exceções quando o mínimo estabelecido for ultrapassar os 30%.

Um projeto de lei pode ser apresentado por diversas entidades, como comissões tanto da Câmara dos Deputados, quanto do Senado Federal ou do Congresso Nacional, como também pelos Deputados e Senadores, Supremo Tribunal Federal (STF)⁴⁰ e Tribunais Superiores, Procurador-Geral da República, presidente da república e por cidadãos através da iniciativa popular. Em geral, os projetos de lei começam a tramitar na Câmara e o Senado funciona como uma auditoria, uma etapa revisional dos projetos iniciados.

Exceto os casos em que os projetos de lei são apresentados pelo Senado, todos os demais começam sempre a tramitar na Câmara dos Deputados^[39]. Após a apresentação do projeto, com texto e explicações pertinentes, o projeto é encaminhado para as comissões temáticas que tratam dos assuntos diretamente ligados ao tema em questão. As comissões são responsáveis por analisar o mérito das propostas.

Na Câmara ao todo, são 30 comissões permanentes onde o relator faz o estudo da proposta e fica responsável para analisar as sugestões. O relator pode alterar a proposta caso entender pertinente. Caso o projeto precise ser analisado por mais de quatro comissões diferentes para analisar o que está proposto, a Câmara dos Deputados, pode criar uma comissão especial. Com intuito de que o processo de análise não se torne muito prolongado.

³⁹ Brasil. Câmara dos Deputados. Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Brasília, DF: Câmara dos Deputados; 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/Internet/regimentointerno/ri.pdf>. Acesso em: 19/06/2025.

⁴⁰ Supremo Tribunal Federal (BR). Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

Nessa fase de análise das comissões, todos os projetos precisam ser avaliados por duas últimas comissões: Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Caso o projeto de lei venha a tratar de matéria de finanças públicas ou criam gastos elas precisam ser revisonadas pela CFT, já na fase de análise em que o texto proposto esteja adequado com a constituição, a responsabilidade fica sobre a comissão CCJC, sendo esse último processo chamado de análise de admissibilidade.

Caso, aprovadas, texto conclusivo pelas comissões, os projetos de lei não passam pelo Plenário, seguem diretamente para o Senado. No caso da PL 420/2022^[5], ainda encontrasse em análise das comissões. Caso o projeto seja aprovado por todas as comissões, ele segue para o Senado. Passando pelo Senado, se tiver alguma alteração, volta para a Câmara, para análise apenas das alterações elaboradas. Porém, aprovado sem alterações, o Senado encaminha para sanção ou veto do presidente da República.

A PL 420/22, está distribuída para análise das comissões, desde abertura de prazo em 23/05/2024 na fase de Ementas ao Projeto. Aguardando análise da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), após ter passado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). José Nelto teve como ideia principal, assegurar que a pensão alimentícia não seja inferior a 30% do salário mínimo, visando assegurar um valor mínimo para a subsistência do alimentando.

Em trâmite na Câmara dos Deputados, o PL, que conta com apenas 4 artigos e não explora detalhes sobre o tema, busca fixar o piso para pagamento da pensão alimentícia pelo alimentante, no valor de 30% do salário mínimo, o que corresponderia ao montante de R\$ 363,60 em 2022 (Perminio, 2022). Conforme disposto no seu texto:

Art. 1º Institui-se um piso salarial para pagamento de pensão alimentícia em valor correspondente à 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente. Art.

2º O valor pré-determinado será considerado como o mínimo pleiteado e os demais quantitativos ficarão a cargo do magistrado.

Art. 3º Caberá exceções quando o mínimo estabelecido ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor da remuneração do alimentante. Art.

4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Inteiro Teor Projeto de Lei 420/2022).

O ponto principal deste projeto é assegurar que a pensão alimentícia seja calculada mediante o critério de um valor mínimo justo, protegendo especialmente a pessoa que tem o direito de receber pensão alimentícia.

Segundo entendimento da PL, é comum que os valores arbitrados sejam tão baixos que comprometam a própria subsistência dos beneficiários. Ao fixar um piso mínimo, o projeto busca eliminar a disparidade nas decisões judiciais e garantir que as necessidades básicas sejam sempre atendidas.

O argumento utilizado por Nelto, defende que a ausência de um piso, atualmente a lei não estabelece valor fixo, permita que os responsáveis por pagamento de pensão alimentícia, não efetuem pagamento de valores insuficientes aos beneficiários. Estabelecendo um cálculo fixo, os valores pagos, serão quantitativos mais adequados e as negociações dos valores de pensão trariam maior previsibilidade.

O projeto de lei divide opiniões, no sentido de assegurar que o cálculo de 30% seja adequado para garantir um padrão mínimo de subsistência para o usuário de pensão alimentícia. Nesse sentido, um julgado do Tribunal Justiça do Pará (TJ-PA), que foi motivo de repercussão, recentemente, fortaleceu o entendimento de Jose Nelto, que alega que as decisões judiciais estão estipulando percentuais baixos para valor de alimentos.

O desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães, do Tribunal de Justiça do Pará⁴¹, durante a análise de um recurso referente ao pedido de aumento do valor de pensão alimentícia para um percentual de 25%, argumentou que o percentual solicitado, tinha sido um percentual alto, efetuou críticas apesar da alegação da mãe justificar que o filho precisava de recurso por conta do Transtorno do Espectro Autista (TEA). O Conselho Regional de Medicina do Pará assim como a Ordem dos Advogados do Brasil, registraram repúdio as declarações proferidas pelo desembargador. Diante da postura do desembargador, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁴², está investigando a conduta de Amílcar Guimarães por suas declarações através de processo administrativo de nº 0003964-54.2025.2.00.0000.

Em suma, o episódio envolvendo o desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães, no caso mencionado, fortalece a compreensão que Nelto faz em relação a necessidade de estabelecer um valor mínimo

⁴¹ Migalhas. Desembargador critica pedido de pensão de 25% para filho autista. Migalhas [Internet]. 2025 [citado 2025 jun 19].

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/410595/desembargador-tjpa-critica-pensao-filho-autista>

⁴² Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Processo Administrativo nº 0003964-54.2025.2.00.0000. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 19/06/2025].

para pensão alimentícia, evitando que situações revisionais, por exemplo, não sejam consideradas com percentuais muito inferiores às necessidades de subsistência do alimentado, no intuito de trazer a formalização de percentuais mais justos.

4. O projeto de Lei 420/2022 e seus Conflitos com as Normas Vigentes sobre Prestação de Alimentos

Como tratado anteriormente, o Projeto de Lei nº 420/2022^[5] propõe a fixação de um piso para a pensão alimentícia correspondente a 30% do salário mínimo. No entanto, configura um conflito direto com o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade previsto no Código Civil^[4]. Tal proposta engessa a atuação do magistrado, comprometendo a análise individualizada das particularidades de cada família podendo resultar em decisões injustas, especialmente no contexto de famílias de baixa renda.

Ao estabelecer esse percentual como valor mínimo obrigatório, o projeto cria um padrão fixo para o “mínimo pleiteado”, desconsiderando as diferentes realidades socioeconômicas. Dessa forma, independentemente da situação financeira das partes, esse percentual será aplicado como base, restringindo a liberdade do juiz para avaliar o caso concreto, a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante, em afronta ao princípio da proporcionalidade previsto no Código Civil. Como ensina Maria Helena Diniz:

Na falta de um critério específico, prevalece a norma geral da proporcionalidade instituída no art. 400 do Código Civil, na razão das necessidades reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. O crédito alimentar não há constituir motivo de enriquecimento do alimentando - de lucro copiando, nem se justifica venha a exceder desproporcionalmente ao status econômico habitual do reclamante. (DINIZ, Maria Helena. Direito de Família. 39. ed.)⁴³.

Essa posição doutrinária realça mais uma vez que a fixação de alimentos deve ser norteadas por critérios de justiça e equilíbrio, mediante análise específica de cada situação, e não por percentuais engessados e arbitrários imposto por Lei. A tentativa de padronizar um valor mínimo, sem a devida análise individualizada, pode causar distorções que compromete tanto o direito de quem depende da pensão, quanto a capacidade de quem fornece.

Embora o Projeto preveja, em tese, alguma margem para exceções como estabelece o artigo 2º do projeto, prevendo exceções em situações que o piso de 30% do salário mínimo comprometa mais de 30 % da renda do alimentante. Excepcionalmente nesses casos o juiz poderá decidir um valor mais justo, considerando a renda do alimentante. Mesmo com essa ressalva, isso irá inverter a lógica do Código Civil, que é a análise de cada caso como regra, isso passa a ser exceção, comprometendo a aplicação do trinômio que é fundamental para a análise de alimentos, pois garante que o percentual estabelecido seja de acordo com a realidade de cada caso.

Neste sentido destaca-se que:

O valor da pensão alimentícia é fixado levando-se em conta a necessidade de quem recebe, a possibilidade de quem paga e a proporcionalidade entre a necessidade do alimentando e a capacidade de pagamento do alimentante, e, portanto, sempre que um desses elementos se modificar, os alimentos poderão ser alterados para um valor mais justo. (NIGRI, Tânia. Direito Civil - Família – Pensão Alimentícia. São Paulo: Ed. Blücher, 2023)⁴⁴.

Este conflito entre o Projeto de Lei nº 420/2022^[5] e o Código Civil^[4] acontece pela inflexibilidade, pela forma padronizada que é imposta pela proposta legislativa diante do Código Civil Brasileiro especificamente em seu artigo 1.694, parágrafo 1º, esse dispositivo determina que a fixação de pensão alimentícia deve ser analisada singularmente levando em conta a necessidade de quem recebe e a possibilidade de quem presta, sendo a lei atual mais adaptável e flexível.

Além disso a proposta legislativa contraria o princípio da proporcionalidade, o que também pode ferir o direito da dignidade da pessoa humana que está prevista no art. 1º III da Constituição federal. Isso porque, como advertem Chaves e Rosenvald, “não há – e nem poderia ser de outro modo – um percentual fixo ou recomendável para a pensão alimentícia. Em cada caso, se obterá o valor proporcional, consideradas as

⁴³ Diniz MH. Direito de Família. 39. ed. São Paulo: Saraiva; 2025.

⁴⁴ Nigri T. Direito Civil – Família: pensão alimentícia. São Paulo: Blücher; 2023. p. 6.

condições particulares de cada pessoa (Chaves; Rosenvald, 2023)⁴⁵. Soma-se a isso que a medida vai de encontro com art. 227 da mesma Carta Magna, que estabelece o “dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade”^[12], a efetivação de seus direitos. Isso demanda que as decisões judiciais considerem as diversidades de cada núcleo familiar, o que seria inviabilizado por uma regra fixa e genérica para o valor da pensão.

Para entendermos com mais clareza os critérios adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro, e de que forma isso pode impactar, foi preciso fazer uma análise mediante os tribunais, e analisar de que forma é interpretado e aplicado o trinômio alimentar nos casos concretos. As decisões abaixo apresentam como o Poder Judiciário considera essas individualidades de acordo com o núcleo familiar ao definir o valor da pensão alimentícia. Isso comprova cada vez mais a importância da análise casuística e a flexibilidade judicial na fixação de alimentos.

TJ-PE - Intimação - Regulamentação De Visitas - 0001354-29.2023.8.17.3260 - Disponibilizado em 11/03/2025 - TJPE: Jurisprudência Sentença publicado em 11/03/2025 Inteiro teor: Nessa perspectiva, pautado no atual trinômio alimentar: possibilidade, necessidade e razoabilidade/proporcionalidade, fixo a pensão alimentícia no importe de no valor de 15,15% (quinze vírgula quinze por... Alerto que, havendo qualquer significativa modificação ocorrida no padrão financeiro do Requerido ou na necessidade das alimentandas, poderá ser novamente discutido o valor inerente à pensão alimentícia. M. a pagar pensão alimentícia em favor de Ana, no valor de 15,15% (quinze vírgula quinze por cento) do salário-mínimo vigente, o que corresponde atualmente a aproximadamente R\$ 230 (duzentos e trinta)⁴⁶.

No primeiro caso analisado acima processo nº - 0001354-29.2023.8.17.3260, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Maria da Boa Vista/PE, fixou um percentual de 15,15%, além disso foi fixado 50% das despesas extras e também o valor integral da mensalidade escolar. O critério adotado pelo juiz foi a necessidade, possibilidade e proporcionalidade, ressaltando que o valor da pensão alimentícia deve ser determinado de acordo com a real situação das partes envolvidas.

O valor fixado foi definido correspondente ao que o pai já pagava informalmente, mostrando que é compatível com sua capacidade financeira. O magistrado também rejeitou a recomendação feita pelo Ministério Público que era de fixar 23% do salário mínimo, por entender que o pai não havia condições financeiras para considerar esse valor. A decisão também destacou uma natureza versátil, ao permitir a revisão da pensão caso haja mudança na capacidade financeira do alimentante e também nas necessidades do alimentado.

Essa decisão sublinha a importância da análise casuística nas ações de alimentos. Demonstrando que a aplicação rígida de um percentual de (30%), como sugere o projeto de Lei 420/22, poderia gerar decisões injustas ao ignorar as particularidades de cada situação. No caso em questão o alimentante não teria condições de pagar valores maiores do que já contribui de forma espontânea. Esse contexto ratifica a relevância do trinômio como um critério flexível e ajustável de acordo com cada núcleo familiar.

TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL 94638320228172640 Jurisprudência Acórdão publicado em 05/03/2024: Ementa: Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ª TCR) - F:() APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0009463-83.2022.8.17.2640 APELANTE: GILDO VAZ DA SILVA APELADO: G. V. D. S. F. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. COMPROVAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. MAJORAÇÃO PARA 02 DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

⁴⁵ HAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil: volume único. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 1309.

⁴⁶ Pernambuco. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Intimação - Regulamentação De Visitas. Processo nº 0001354-29.2023.8.17.3260. Sentença publicada em 11 mar. 2025. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br>. Acesso em: 3 jun. 2025.

FIXADOS EM 20%. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. P. I. Caruaru, Des. Alexandre Freire Pimentel Relator⁴⁷

Já no caso da Apelação Cível nº 0009463-83.2022.8.17.2640, proferida pela 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco acatou o recurso interposto que requeria o aumento do valor da pensão alimentícia para dois salários mínimos. Uma decisão que teve como base a teoria da aparência e nos sinais exteriores de riqueza do alimentante. Apesar da ausência de provas formais de sua renda, o tribunal reconheceu sua capacidade econômica presumida, dada a evidência de alto padrão de vida.

Essa decisão evidencia a preocupação do judiciário ao adequar o valor da pensão às reais possibilidades do alimentante, mesmo quando não há documentação oficial. O tribunal reforça que o dever de pagar pensão, não pode ser negligenciado por omissão intencional ou negligência do devedor, nem pode ser um valor simbólico que contrarie a dignidade do alimentando.

A aplicação da teoria da aparência destaca a importância da necessidade de que o juiz considere os aspectos práticos da realidade tomando medidas que garantam o cumprimento da obrigação de alimentar.

Também reafirma o princípio da proporcionalidade, pois o valor fixado considera o equilíbrio entre as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante. Mesmo sem documentos formais, mas utilizando elementos concretos observáveis.

TJ-PE - Intimação - Divórcio Litigioso - 0001718-91.2023.8.17.2260 - Disponibilizado em 20/08/2024 -TJPE: Jurisprudência Sentença publicado em 20/08/2024 Inteiro teor: Destarte, considerando a prova contida nos autos, entendo como razoável a fixação da pensão alimentícia no correspondente ao percentual de 40% do salário mínimo vigente... Ademais na situação ora em apreço estão preenchidos todos os requisitos legais autorizadores da concessão de pensão alimentícia em favor dos menores, não se vendo nos autos nenhum motivo plausível para... contudo, mantendo-se o regime de visitação ao pai, de forma livre, com vista ao melhor interesse dos menores. c) JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e condenar o requerido a pagar, a título de pensão alimentícia aos seus filhos⁴⁸.

Por fim, no processo de divórcio litigioso nº 0001718-91.2023.8.17.2260, a sentença proferida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, foi determinado um percentual de 40% do salário mínimo vigente.

A sentença reconheceu que todos os requisitos legais estavam presentes após a análise das circunstâncias específicas do caso. Foi aplicado um percentual considerando a realidade financeira do alimentante priorizando o interesse dos menores. É importante frisar que embora o percentual estabelecido seja superior aos 30% sugerido pelo Projeto de Lei 420/2022, ele não é uma imposição legal. Pelo contrário, corrobora a importância de manter os critérios do trinômio necessidade-possibilidade-necessidade para fixação de alimentos.

Além de estabelecer o valor para pensão, a sentença também definiu um regime de visitas livre, visando priorizar o melhor interesse da criança, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) bem como a Constituição Federal.

Esse julgado demonstra que o judiciário já estabelece percentuais superiores ao mínimo de 30% quando o caso exige. Contudo, com base na análise individualizada fundamentada no caso concreto, e não na imposição de um percentual fixo por lei. Com isso, a decisão endossa a crítica ao PL 420/2022, por não considerar as diversidades na realidade familiar e financeira envolvida em ações de alimentos.

Nos julgados acima, observa-se uma pluralidade nas estruturas familiares, que demonstra mais uma vez,

⁴⁷ Pernambuco. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Apelação Cível. Processo nº 0009463-83.2022.8.17.2640. Relator: Des. Alexandre Freire Pimentel. Acórdão publicado em 5 mar. 2024. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br>. Acesso em: 3 jun. 2025.

⁴⁸ Pernambuco. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Intimação - Divórcio Litigioso. Processo nº 0001718-91.2023.8.17.2260. Sentença publicada em 20 ago. 2024. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br>. Acesso em: 3 jun. 2025.

a importância do trinômio nas decisões Judiciais, para que elas sejam justas especialmente diante da complexidade das famílias brasileiras. As decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco mostram as preocupações e a atenção que o juiz tem ao analisar a realidade financeira de cada família, ajustando o valor da pensão conforme o trinômio, necessidade de quem recebe, possibilidade de quem paga e proporcionalidade.

Diante de realidades como de famílias compostas por mais de um filho, guardas compartilhadas e pais desempregados, entre tantas outras circunstâncias, evidenciam que a tentativa de impor um percentual padronizado, tende a comprometer a equidade das decisões judiciais.

Ao tentar criar um modelo padronizado, como propõe a proposta legislativa, corre-se o risco de ignorar essa diversidade familiar, com isso, o que pode resultar na violação do direito constitucional imposto no art. 1º III da Constituição Federal - A dignidade da pessoa Humana, além de ir contra a lógica do próprio Direito de Família que busca proteger cada caso de forma justa.

O estudo realizado indica que o piso remuneratório do projeto de Lei 420/2022^[5] não é compatível com os fundamentos constitucionais e civis que regem a fixação de alimentos no Brasil. A proposta legislativa entra em conflito e desrespeita o equilíbrio entre a necessidade do alimentado e a capacidade econômica do alimentante.

Sobretudo no contexto de vulnerabilidade socioeconômica, poderá comprometer o mínimo existencial de quem paga gerando decisões desproporcionais. Caso o Projeto de Lei seja aprovado sem ajuste, poderá gerar insegurança jurídica e um impacto social negativo, principalmente nas famílias de baixa renda, onde representaria um retrocesso no tratamento das ações de alimentos, contrariando princípios constitucionais e civis que regem a pensão alimentícia e que prezam pela justiça individualizada.

Diante dos conflitos identificados entre a proposta legislativa e o Código Civil de 2002, torna-se viável uma análise comparativa e mais detalhada em relação ao piso remuneratório sugerido pelo PL 420/2022 e os critérios trazidos pelo Novo Código Civil de 2025^[7], que reforçam a análise individualizada para fixação de pensão alimentícia. É a partir dessa perspectiva que se desenvolverá o próximo tópico.

4.1. A incompatibilidade do Piso Mínimo do PL 420/22 com os Critérios do Novo Código Civil de 2025

O Novo Código Civil de 2025^[7], mantém os princípios fundamentais do Direito de Família, reforçando a importância da análise individual com base no trinômio necessidade-possibilidade- proporcionalidade para fixar a pensão alimentícia. Esse critério visa assegurar decisões equitativas, adaptadas à complexidade e à diversidade das relações familiares, garantindo justiça material no plano concreto.

No entanto, o Projeto de Lei 420/22 que sugere fixar um percentual mínimo de 30% para pensão alimentícia, revela uma nítida incompatibilidade com a lógica do novo código civil de 2025.

Esta perspectiva está explicitamente prevista no Novo Código Civil de 2025^[7], especialmente em seu artigo 1.694 e seus parágrafos, enfatizam que o valor dos alimentos deve ser de forma individualizada e proporcional. Conforme a transcrição do artigo:

Art. 1.694. Podem os parentes em linha reta, os cônjuges ou conviventes e os irmãos pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º A obrigação de prestar alimentos independe da natureza do parentesco e da existência de multiparentalidade.

§ 3º Para a manutenção dos filhos, os cônjuges ou conviventes contribuirão na proporção de seus recursos.

Mais do que garantir a individualização na definição dos alimentos, o Novo Código Civil de 2025 reflete o processo de constitucionalização do Direito de Família, fundamentada na dignidade da pessoa humana e no princípio da solidariedade. Como explica Dias (2021):

O fundamento do dever de alimentos se encontra no princípio da solidariedade, ou seja, a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família, independentemente de seu tipo: casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas,

socioafetivas (eudemonistas), entre outras.^[27]

Isso significa que as decisões judiciais sobre alimentos não podem se limitar a cálculos matemáticos ou percentuais fixos, mas sim que considerem a realidade específica de cada núcleo familiar.

Essa abordagem afasta soluções genéricas, como as propostas pelo PL 420/22, que desconsideram as particularidades e a diversidade das organizações familiares. Da mesma maneira, a doutrina especializada também valida que não há previsão legal para percentuais obrigatórios de pensão alimentícia. Como ensinam Gagliano e Pamplona Filho (2022):

Nesse diapasão, registre-se inexistir qualquer determinação legal de percentagem ou valor mínimo ou máximo. Assim, o critério de fixação de alimentos pode ser determinado tanto em valores fixos, quanto variáveis, bem como em prestação in natura, de acordo com o apurado no caso concreto. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022)⁴⁹.

A proposta legislativa 420/2022 adota um modelo uniformizador, desconsiderando a verdadeira realidade de cada família. A fixação desse piso, como proposto, poderá tornar a função do magistrado inviável no contexto de garantidor da justiça material nas relações familiares. Uma padronização que entra em choque com o artigo 1.694-A do Novo Código Civil^[7], que consolida a obrigatoriedade da ponderação judicial de cada caso.

De forma aperfeiçoada o novo Código Civil^[7] traz o princípio da proporcionalidade, estabelecendo critérios mais detalhados, como a análise da renda do requerido e a renda disponível do alimentante. Outro aspecto importante é que o Novo Código Civil aumenta a proteção de estruturas familiares não tradicionais, assim como garante a proteção a famílias que vivem no contexto de vulnerabilidade econômica, um fator essencial à fixação de alimentos.

Determina-se que a obrigação de alimentar deve se considerar a diversidade e aspectos familiares, como os números de dependentes, a situação financeira e empregabilidade do alimentante e também o regime de guarda. Neste contexto, Rodrigo da Cunha Pereira adverte que “os critérios para a estipulação da pensão alimentícia devem ser tão somente os princípios norteadores do Direito de Família, em especial o da solidariedade, e o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade.” (Pereira, 2021)⁵⁰

Neste sentido destaca-se o Novo Código Civil no art. 1.696-A: “Os filhos, qualquer que seja a origem da filiação, têm direito de postular situação de igualdade econômica com seus irmãos ou com as pessoas que vivem às expensas do genitor ou da genitora com quem não mais convive ou nunca conviveu.”^[7]

Esse dispositivo ratifica a necessidade de ponderação judicial, considerando não apenas a renda do alimentante, mas a sua estrutura familiar como um todo, impedindo que a pensão seja definida com base em percentuais automáticos, que possam quebrar essa isonomia entre os filhos ou dependentes.

Pereira (2021) também destaca que “a discussão do valor da pensão alimentícia deixa de ser simples, já que nas objetividades numérica e contábil das despesas permeia uma subjetividade que interfere, consciente ou inconscientemente, no estabelecimento da cláusula.” (Pereira, 2021, p.482)^[40] Essa visão demonstra a complexidade da análise alimentar e a impossibilidade de aplicar fórmulas padronizadas a realidades familiares múltiplas.

Ao ignorar essas nuances, o PL 420/22 sujeita a uma presunção de capacidade econômica, que confronta os dispositivos atualizados da legislação civil. Por mais que a proposta legislativa tenha a intenção legítima de garantir um mínimo vital para o alimentando, essa proposta não se torna compatível com o atual ordenamento, pois viola o critério da análise individualizada, invertendo a lógica da proporcionalidade limitando a discricionariedade judicial. Esse conflito das normas, caso não for corrigido, pode comprometer a efetividade e a justiça nas decisões sobre pensão alimentícia no Brasil.

4.1.1 Padronização x Personalização: A Complexidade da Equidade no Direito de Família

O antagonismo entre o Projeto de Lei nº 420/2022^[4] e o Novo Código Civil de 2025^[7] não se restringe a

⁴⁹ Gagliano PG, Pamplona Filho R. *Direito civil: Direito de família*. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação; 2022. p. 722.

⁵⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2021, p. 339.

um mero conflito técnico-normativo; antes, evidencia uma tensão estrutural mais profunda no campo do Direito de Família: o embate entre a justiça formal — fundada na rigidez procedimental — e a justiça material, orientada pela realização concreta dos direitos fundamentais e pela equidade nas relações familiares.

A justiça formal, tal como delineada pelo Projeto de Lei 420/22^[4], prioriza a segurança jurídica e a previsibilidade. Ela busca isso através da implementação de critérios objetivos, como a estipulação de um percentual mínimo para a pensão alimentícia.

Essa abordagem, embora possa parecer simplista, parte do pressuposto de que a uniformidade nas decisões oferece maior proteção aos alimentandos. Isso é especialmente relevante em cenários de desigualdade no acesso à justiça e quando há subjetividade excessiva nas sentenças. Ao padronizar certos aspectos, o PL 420/22^[4] visa reduzir a discricionariedade e, conseqüentemente, as variações indesejadas nas determinações judiciais.

Por outro lado, o vindouro Novo Código Civil de 2025^[7] abraça a justiça material, que prioriza a análise minuciosa de cada caso. Ele reconhece que as realidades familiares são complexas e não podem ser tratadas de forma homogênea.

Nesse contexto, a aplicação do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade é fundamental. Essa abordagem busca alcançar uma decisão mais justa e adaptada às particularidades de cada família, mesmo que isso resulte em menor previsibilidade em comparação com modelos mais padronizados.

Conforme observa Paulo Lôbo (2024)^[16], “o direito das famílias não pode ser capturado por fórmulas matemáticas. Ele exige sensibilidade para o humano, flexibilidade para o singular e responsabilidade com o vulnerável”. Tal afirmação expõe, de forma eloquente, os limites da padronização normativa em um campo marcado pela pluralidade de experiências e vulnerabilidades.

Dessa dicotomia entre justiça formal e material emerge um dilema contemporâneo de grande densidade ética e jurídica: seria legítimo comprometer a equidade individual em favor de um critério mínimo universal? Ou, por outro lado, seria admissível equiparar desiguais por mera conveniência legislativa, esvaziando o princípio da isonomia substancial?

O risco de o Projeto de Lei nº 420/2022 instituir uma presunção legal de capacidade contributiva revela-se particularmente emblemático, na medida em que reflete uma concepção meramente aparente de justiça formal. Tal proposição normativa tende a esvaziar o papel do magistrado como sujeito hermenêutico da ponderação judicial e como garantidor da justiça substancial no âmbito das relações familiares. Esse processo de enrijecimento legislativo, ao privilegiar automatismos decisórios, pode representar um retrocesso no processo de constitucionalização do Direito de Família, comprometendo, inclusive, a eficácia de direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana e a proteção integral de crianças e adolescentes.

Portanto, esse subitem propõe uma reflexão: a luta por justiça na prestação de alimentos não é apenas normativa, mas filosófica. Exige escolhas que envolvem valores, princípios e empatia com a realidade plural das famílias brasileiras.

Para melhor compreensão dessas diferenças, a seguir apresenta-se uma tabela comparativa de forma esquemática do Código Civil de 2002, Novo Código Civil de 2025 e o Projeto de Lei 420/22, destacando os principais pontos de conflito relacionados à fixação da pensão alimentícia.

5. Material e Métodos

5.1 Tabelas

A tabela a seguir expõe, de maneira comparativa, os principais aspectos jurídicos relacionados à fixação da pensão alimentícia, evidenciando o contraste entre os dois diplomas legais

Tabela 1 Comparativa: Código Civil de 2002 x Novo Código Civil de 2025 x PL 420/2022 (Fixação da Pensão Alimentícia)

Table 1 – Comparative Overview: Civil Code of 2002 vs. New Civil Code of 2025 vs. Bill No. 420/2022 (Child Support Determination)

Aspecto	Código Civil de 2002 (Art. 1.694 e §1º)	Novo Código Civil de 2025 (Art. 1.694-A)	Projeto de Lei 420/2022
Critério de Fixação	Trinômio: necessidade, possibilidade e proporcionalidade	Mantém o trinômio, mas com reforço à análise individualizada e contextual	Percentual fixo de 30% do salário mínimo, mesmo sem análise do caso concreto
Forma de prestação dos alimentos	Não especifica expressamente formas, admite valor fixo ou percentual	Explicita que os alimentos podem ser fixados em valor fixo, percentual ou prestação in natura, conforme o caso	Define apenas valor mínimo fixo (30%), sem detalhamento da forma
Flexibilidade Judicial	Alta, critério totalmente casuístico	Mantida. O art. 1.694-A reforça a ausência de percentuais fixos obrigatórios, valorizando a ponderação judicial	Reduzida. Valor fixo como regra, análise individualizada vira exceção
Percentual mínimo	Não há	Continua sem previsão de piso mínimo legal para alimentos, contrariando o modelo do PL 420/2022	Estabelece 30% do salário mínimo como piso obrigatório
Parâmetros complementares	Baseados na jurisprudência e no caso concreto	Acrescenta elementos como: número de dependentes, regime de guarda, situação socioeconômica e empregabilidade	Ignora parâmetros complementares e critérios subjetivos
Enfoque constitucional	Fundamentado na dignidade da pessoa humana e proteção integral (implícito)	Consolida a centralidade dos princípios constitucionais como dignidade da pessoa humana e proteção integral à criança	Contraria princípios como proporcionalidade e dignidade da pessoa humana

Fonte: Elaboração própria.

Source: Own elaboration.

O Projeto de Lei nº 420/2022^[5] revela-se juridicamente inadequado ao afrontar o princípio da proporcionalidade e desconsiderar a imprescindível análise individualizada das demandas alimentares, conforme previsto no artigo 1.694 do Código Civil. Nesse sentido, Dias (2021) destaca que “a mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Ou seja, para definir valores, há que se atentar ao dogma que norteia a obrigação alimentar: o princípio da proporcionalidade”^[27]. Ao estabelecer, de forma generalizada, um percentual fixo de 30% para a pensão alimentícia, a proposta legislativa colide tanto com os fundamentos que regem a obrigação alimentar no ordenamento jurídico vigente quanto com as diretrizes inauguradas pelo Novo Código Civil de 2025^[7].

Com o intuito de aprofundar essa constatação, esta pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa, de natureza descritiva e exploratória, com método dedutivo. A análise se baseia em fontes documentais e bibliográficas, abrangendo a Constituição Federal^[3], o Código Civil, o Projeto de Lei nº 420/2022, a doutrina jurídica especializada e julgados recentes do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

Além disso, foi utilizada a análise comparativa entre o Código Civil de 2002^[4] e o Novo Código Civil de 2025^[7], com ênfase nos critérios aplicáveis à fixação da pensão alimentícia. A escolha por integrar o novo diploma legal ao percurso metodológico justifica-se por sua relevância normativa no contexto jurídico contemporâneo, uma vez que este reafirma os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e da proporcionalidade. Tal comparação permite uma avaliação mais densa dos pontos de fricção entre o PL 420/2022 e os marcos legais atuais.

Assim, o Novo Código Civil de 2025^[7] é utilizado não apenas como suporte normativo complementar, mas como ferramenta interpretativa crucial para aferir a compatibilidade da proposta legislativa com os fundamentos principiológicos que orientam o Direito de Família no Brasil.

6. Considerações Finais

O presente trabalho teve como propósito analisar o conflito jurídico e compatibilidade do Projeto de Lei nº 420/22, que propõe estabelecer um piso remuneratório de 30% do salário mínimo para pensão alimentícia, frente às normas do Direito Civil 2002 que regem a prestação de alimentos com especial atenção ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade que rege a determinação dos alimentos no ordenamento jurídico brasileiro.

O estudo das disposições do Projeto de Lei 420/2022 também mostrou que estabelecer um piso remuneratório de 30% do salário mínimo, como regra, é contrário ao modelo atual de provisão alimentar retirado do Artigo 1.694, §1º, do Código Civil, que adere ao trinômio referido por necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

Os julgados do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) revelam que os valores são estipulados caso a caso, observando as circunstâncias reais do provedor e a demanda apresentada pelo credor, com percentuais de 15% a 40% do salário mínimo.

Esse processo de padronização, reflete uma tentativa de garantir a subsistência do alimentado, no entanto mostra-se falho na prática, pois não levaria em conta as nuances e fatores contextuais envolvidos na realização desses tipos de avaliações, o que possivelmente levaria a resultados injustos, especialmente nas comunidades que enfrentam dificuldades para atender às suas necessidades básicas.

A proposta do PL 420/2022, ao definir um percentual padronizado, pode gerar distorções que revelam possíveis afrontas aos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a proteção integral da criança e do adolescente (art. 227) e o princípio da isonomia (art. 5º, caput).

Ao instituir um modelo único e inflexível, sem levar em conta as peculiaridades familiares, o projeto desconsidera as diversidades familiares e a desigualdade de condição econômica entre os alimentantes, criando um modelo que viola a justiça material. Alguns doutrinadores renomados, como Maria Helena Diniz, Tânia Nigri e Tartuce (2021), alertam que a adoção de um percentual fixo desrespeita a lógica jurídica familiar, podendo resultar em enriquecimento sem causa, empobrecimento indevido e desamparo afetivo. Assim, a análise individualizada de cada caso é imprescindível para evitar tais consequências.

Além dos aspectos constitucionais, é igualmente relevante destacar que a doutrina e as decisões judiciais reforçam essa incompatibilidade do projeto com o sistema jurídico atual. O Direito de Família brasileiro, sobretudo após a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, evoluiu significativamente, e passou a valorizar os direitos fundamentais, a proteção integral da criança e do adolescente, assim como buscando justiça material através da análise individualizada de cada caso.

O artigo 1.694, §1º do Código Civil determina que a pensão deve ser fixada considerando as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante, sempre com base na proporcionalidade.

Com base em doutrina e julgados, especialmente o do Tribunal de Justiça de Pernambuco, confirma-se ainda mais que a imposição de um percentual fixo, como sugerido pelo Projeto de Lei 420/2022, compromete a equidade nas decisões judiciais e desconsidera as especificidades de cada núcleo familiar.

Embora bem intencionado ao buscar garantir um valor mínimo de subsistência aos alimentados, acaba desconsiderando a possibilidade do alimentante, além de limitar a análise individualizada que é realizada pelo magistrado. A sua aplicação engessada representa uma violação não apenas no critério técnico legal, como também dos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana nas relações familiares.

Desta forma, a análise realizada demonstra que o Projeto de Lei, em sua forma atual, é juridicamente inadequado e revela possível afronta aos princípios constitucionais, tendo em vista que contraria o artigo 1.694, §1º, do Código Civil de 2002, onde se estabelece o critério do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade para fixação de pensão alimentícia, o qual exige uma análise individualizada de cada caso.

Uma padronização de percentual mínimo compromete e limita a avaliação do juiz, cuja função é adaptar a prestação alimentar à realidade de cada família.

Diante desse contexto, conclui-se que a pensão alimentícia deve continuar baseada no critério do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Esse é o modelo mais adequado para equilibrar os interesses das

partes, preservando a justiça social e a diversidade entre as estruturas familiares.

Nesse sentido, observa-se que a própria existência da ação revisional de alimentos, prevista no artigo 1.699 do Código Civil, reforça a necessidade de um sistema flexível, capaz de acompanhar as transformações econômicas e sociais que afetam as partes ao longo do tempo. A possibilidade de revisar os valores, conforme variações na renda do alimentante ou nas necessidades do alimentado, seria esvaziada caso um percentual fixo fosse imposto de forma generalizada.

Além disso, ao comparar os efeitos de uma padronização normativa com a abordagem personalizada das decisões judiciais, nota-se que o Direito de Família se estrutura sobre valores de cuidado, afeto e justiça material. A personalização das decisões não é apenas um aspecto técnico, mas um reflexo da dignidade humana e da solidariedade que fundamentam as relações familiares.

Por esta razão, recomenda-se que futuras reformas legislativas adotem diretrizes flexíveis e subsidiárias, garantindo que a fixação de alimentos continue sendo baseada na análise individualizada e equitativa de cada caso. De modo que irá garantir não só a segurança jurídica como também a efetivação dos direitos fundamentais dos beneficiários. A tentativa de padronização de um percentual mínimo sem levar em consideração as particularidades de cada caso representa um retrocesso, que não condiz com a evolução humanizada do Direito de Família.

7. Referências

1. Lôbo P. Família e Constituição: comentários à julgada do STF. Brasília: Editora Fórum; 2024. p. 43.
2. Dias MB. Manual de Direito das Famílias. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2025.
3. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. 1988 out. 5. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
4. Brasil. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União. 11 jan. 2002.
5. Brasil. Projeto de Lei nº 420, de 2022. Dispõe sobre a fixação de piso mínimo para pensão alimentícia. Brasília, DF: Câmara dos Deputados; 2022.
6. Madaleno R. Manual de Direito de Família. São Paulo: Forense; 2022. p. 606.
7. Brasil. Código Civil. Projeto do Novo Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal; 2025.
8. Vasconcelos C, Rodrigues M, Graça P. Direito de Família: fundamentos e aplicações. 2ª ed. São Paulo: Atlas; 2023.
9. Brasil. Código Civil. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002.
10. Brasil. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências.
11. Gagliano PG, Pamplona Filho R. Direito Civil: Família. 19ª ed. São Paulo: Saraiva Educação; 2025.
12. Brasil. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
13. Diniz MH. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 28ª ed. São Paulo: Saraiva; 2010. Apud: Tartucci J. Manual de Direito Civil: Direito de Família. 4ª ed. São Paulo: Método; 2021.
14. Diniz MH. Curso de direito civil brasileiro. 39. ed. São Paulo: Saraiva; 2025.
15. Nigri T. Alimentos e Pensão Alimentícia: aspectos práticos e doutrinários. 4ª ed. São Paulo: Método; 2023.

16. Lôbo P. Famílias. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação; 2021. p. 395.
17. Brasil. Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008. Dispõe sobre a prestação de alimentos gravídicos e a forma como eles serão pagos.
18. Batista R, Lopes F. Alimentos gravídicos e pensão alimentícia: fundamentos legais e jurisprudenciais. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum; 2024.
19. Freitas M. Alimentos gravídicos e responsabilidade civil. In: Batista R, Lopes J, organizadores. Direito civil contemporâneo: temas atuais. 1. ed. São Paulo: Atlas; 2024. p. 155-67.
20. Batista LRC, Lopes MTS. A responsabilidade subsidiária dos avós na obrigação alimentar: limites e possibilidades. Rev Bras Dir Fam Civ. 2024.
21. Cahali YS. Dos alimentos. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2009. Apud: Vasconcelos C, Rodrigues M, Graça P. Direito de Família: fundamentos e aplicações. 2ª ed. São Paulo: Atlas; 2023.
22. Tartucci J. Manual de Direito Civil: Direito de Família. 4ª ed. São Paulo: Método; 2021. Apud: Gagliano PG, Pamplona Filho R. Direito Civil: Família. 19ª ed. São Paulo: Saraiva Educação; 2025.
23. Brasil. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União. 17 mar. 2015.
24. Venosa SS. Direito civil: família e sucessões. 23ª ed. Barueri: Atlas; 2023. p. 536.
25. Ribeiro DP. Alimentos no Direito de Família: fundamentos e aplicações práticas. São Paulo: Atlas; 2021.
26. Rodrigues LM, Santos AF, Pereira RT. Direito de Família Contemporâneo. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum; 2023.
27. Dias MB. Manual de Direito das Famílias. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2021.
28. Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível n. 0003291-61.2019.8.16.0150, 12ª Câmara Cível, Santa Helena, Relatora: Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Sandra Bauermann, julgado em 24 out. 2022. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 3 jun. 2025.
29. Ertel RM. A revisional de alimentos sob o enfoque da alteração do trinômio possibilidade x necessidade x proporcionalidade devido à constituição de nova prole pelo alimentante [TCC]. Santa Cruz do Sul: Universidade de Santa Cruz do Sul; 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/1339>. Acesso em: 18 jun. 2025.
30. Mendes ST, Falcão E. A pensão alimentícia e a possibilidade jurídica de revisão de valores. Rev Ibero-Am Humanid Ciênc Educ. 2024;10(11):3237-49. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16703>. Acesso em: 18 jun. 2025.
31. Ribeiro DP, Caixeta Júnior IG. Alimentos e o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade: fundamentos doutrinários e jurisprudenciais. Belo Horizonte: Fórum; 2024.
32. Pernambuco. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Apelação Cível n. XXXXX-39.2016.8.17.0440, Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru, Rel. Des. Luciano de Castro Campos. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

33. Moraes A. Direito Constitucional. 38ª ed. São Paulo: Atlas; 2023.
34. Silva JA. Constituição e direitos fundamentais: teoria e prática no Direito de Família. 2ª ed. Curitiba: Juruá; 2024.
35. Da Cunha Pereira R. Princípios do Direito de Família. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; 2015.
36. Dias MB. Princípio da proporcionalidade para além da coisa julgada. [S.l.: s.n.]; s.d.
37. Tartuce F. Manual de Direito Civil: Direito de Família e das Sucessões. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; 2006.
38. Brasil. Câmara dos Deputados. Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Brasília, DF: Câmara dos Deputados; 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/Internet/regimentointerno/ri.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2025.
39. Supremo Tribunal Federal (BR). Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 19 jun. 2025.
40. Migalhas. Desembargador critica pedido de pensão de 25% para filho autista [Internet]. Migalhas; 2025 [citado 19 jun. 2025]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/410595/desembargador-tjpa-critica-pensao-filho-autista>
41. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Processo Administrativo nº 0003964-54.2025.2.00.0000. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 19 jun. 2025.
42. Dias MB. Direito de família contemporâneo. 12ª ed. São Paulo: Atlas; s.d.
43. Diniz MH. Direito de Família. 39ª ed. São Paulo: Saraiva; 2025.
44. Nigri T. Direito Civil – Família: pensão alimentícia. São Paulo: Blücher; 2023. p. 6.
45. Haves C, Rosenvald N. Manual de Direito Civil: volume único. 7ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm; 2023. p. 1309.
46. Pernambuco. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Intimação - Regulamentação De Visitas. Processo nº 0001354-29.2023.8.17.3260. Sentença publicada em 11 mar. 2025. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/>. Acesso em: 3 jun. 2025.
47. Pernambuco. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Apelação Cível. Processo nº 0009463-83.2022.8.17.2640, Relator: Des. Alexandre Freire Pimentel. Acórdão publicado em 5 mar. 2024. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/>. Acesso em: 3 jun. 2025.
48. Pernambuco. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Intimação - Divórcio Litigioso. Processo nº 0001718-91.2023.8.17.2260. Sentença publicada em 20 ago. 2024. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/>. Acesso em: 3 jun. 2025.
49. Gagliano PG, Pamplona Filho R. Direito civil: Direito de família. 26ª ed. São Paulo: Saraiva Educação; 2022. p. 722.
50. Pereira RC. Direito das Famílias. 2ª ed. Belo Horizonte: IBDFAM; 2021. p. 339.